

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 20/10/2020

R. Formini
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA 14/10/2020 às 16:20 min.
Ass. Cynara

Cynara Amorim Guimaraes
Aux. Legislativo
Mat. 291
Fis. 02
D

MENSAGEM N° 53.

Palmas, 8 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 22/2020, modificativa da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, bem assim da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, e da Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, que dispõem sobre as promoções na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – PMTO e CBMTO.

Prefacialmente, convém destacar a realidade verificável no cotidiano da PMTO e do CBMTO: ambos não contaram, recentemente, com concursos públicos, enquanto, de modo inversamente proporcional, passaram a enfrentar os efeitos dos processos de transferência para a reserva remunerada – naturais, em virtude do tempo de instituição das duas Forças – e as crescentes demandas por seus serviços em todo o Estado.

Significa dizer que, consoante os números a seguir, considerando-se ainda, a iminência de novos atos de transferência para a reserva remunerada, tornou-se translúcida a necessidade improrrogável de tomada de providências conducentes à edição desta Medida Provisória:

I – de 9.000 policiais militares, quantitativo instituído pela Lei 2.944, de 16 de abril de 2015, na prática, registram-se em atividade hoje apenas 3.261 militares, representando cerca de 38,66% do que é previsto em lei;

II – de 1.772 bombeiros militares, quantitativo instituído pela Lei 3.038, de 9 de dezembro de 2015, na prática, registram-se, em atividade, neste momento, apenas 521 militares, representando cerca de 29,40% do que é previsto em lei.

Assim, a presente matéria, dedicada à modificação de um conjunto normativo inerente aos quadros de pessoal da PMTO e do CBMTO, cumpriu o propósito de, em primeiro ponto, aperfeiçoar a composição da Graduação de “Soldado”, bipartindo-a, de modo que passaram a integrar o círculo de Praças os Soldados de 1^a e 2^a Classes, mantendo-se os atuais ocupantes em mesmas condições, mas sob a nova denominação de Soldado 1^a Classe, oportunizando, a



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

partir da previsão de Soldado 2^a Classe, um novo e expressivo quantitativo de pessoal a ingressar nas Corporações, em maior número, por valores compatíveis com o atual cenário econômico-financeiro do Estado.

Assim, justificada a urgência para a edição da Medida Provisória, esclareço, pelas mesmas sobreditas razões, que esta providência, objetivando a realização de concurso público em breve, já amplamente veiculado em âmbito local, não incorre nas vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, visto que cuida de atender às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos.

Outra providência deveras importante, por meio da qual se tornará possível a realização de concurso público em meio ao cenário de crise econômica por que passa o Brasil como um todo, é relativa ao ajustamento do subsídio inicial do militar, quando do seu ingresso nas Corporações, na condição de aluno soldado, que, consoante a capacidade orçamentário-financeira do Estado, equivalerá a 50% o valor atribuível ao Soldado 2^a Classe.

Em segundo plano, os demais dispositivos da Medida Provisória cumpriram propósito secundário, dando a outros preceptivos das referidas normas modificadas a dicção compatível com o comando central da Proposição, que inscreveu a Graduação de Soldado 1^a e 2^a Classes no círculo de Praças.

Por último, registra-se que a modificação constante do art. 123 da Lei 2.578/2012, quanto às idades limites de transferência *ex officio* para a reserva remunerada, por simetria, se opera nos termos da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, especialmente na parte que, alterando o Decreto Federal 667, de 2 de julho de 1969, trata, em partes, da reorganização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egregia Casa de Leis.

A handwritten signature of Mauro Carlesse, followed by the text "MAURO CARLESSE" and "Governador do Estado".